

PROCESSO	- A. I. N° 298942.0804/23-4
RECORRENTE	- MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0250-06/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18/08/2025

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0161-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS por antecipação parcial, antes da entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, nos termos do art. 332, inc. III, do RICMS/2012. Alegada nulidade do lançamento por ausência de prévia notificação do ato de descredenciamento, conforme o art. 7º-A do Decreto nº 7.799/00, matéria alheia a autuação. Constatado que, à época do fato gerador, a empresa não preenchia os requisitos legais para fruição do regime especial de postergação do recolhimento do ICMS decorrente de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – art. 332, § 2º, incisos I a III do RICMS/2012. Mantida a exigência tributária. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 6ª JJF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99 que, através do Acórdão JJF nº 0250-06/24-VD, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2023 pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 25.526,35, em decorrência de uma infração, a saber:

*Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Consta na descrição dos fatos a seguinte informação: “O contribuinte acima qualificado encontra-se na condição de DESCREDENCIADO no cadastro do ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da Federação conforme DANFE nº 032.865, cópia anexa, não efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária antes da entrada no território da Bahia. Chave de Acesso NF-e 35230762545686001397550010000328651836086453”.

Foi anexado às fls. 10 e 11, o impresso referente à consulta nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda, comprovando que no momento da ocorrência do fato gerador, 17/03/2023, a Recorrente estava descredenciado para postergar o pagamento do ICMS antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e, previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012, em razão do mesmo se encontrar com restrição de crédito inscrito na Dívida Ativa.

A 6ª JJF apreciou a lide em 25/09/2024, conforme acórdão às fls. 60 a 63, e decidiu pela Procedência da infração diante das seguintes considerações:

### VOTO

Preliminarmente, o Sujeito alega nulidade do lançamento, ao argumento de que o descredenciamento não observou o quanto previsto no art. 7º-A do Decreto 7.799/00, o qual exige que o contribuinte seja cientificado do ato que o descredenciou, conforme texto que reproduzo abaixo.

*“Art. 7º-A. O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de comunicação do descredenciamento. “*

Como se depreende da leitura do texto normativo acima reproduzido, é condição para o descredenciamento do contribuinte a sua prévia cientificação do ato, em relação ao qual suportará os efeitos jurídicos próprios.

Nesse sentido, parece assistir razão ao Sujeito Passivo quando se insurge relativamente ao ato administrativo que antecedeu e que se constitui em pressuposto para a presente exigência fiscal, vez que esta última é dele decorrente.

Todavia, refoge à competência administrativa deste Conselho de Fazenda fazer revisão de atos praticados por órgãos administrativos outros cuja competência para credenciamento e descredenciamento se situa em plano paralelo às atribuições inerentes à essa Corte.

De fato, a competência para credenciar/descredenciar os contribuintes titulares dos benefícios fiscais previstos no Dec. 7.799/00 é da DIREF, conforme se encontra expresso no texto normativo, abaixo reproduzido.

*“Art. 7º - A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF (grifo acrescido).”*

Assim, para o desate dessa questão, é importante ressaltar que o argumento suscitado pelo contribuinte precisa ser manejado no bojo do processo administrativo que o descredenciou, onde pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva, específica, única forma de não sofrer os efeitos dessa decisão, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas, pela legislação, a outros órgãos de igual hierarquia.

Se não há sequer processo administrativo (já que não foi cientificado do ato), deve peticionar à administração fazendária com esse objeto, qual seja, desconstituir o ato por inobservância do rito estabelecido pelo art. 7º-A do Decreto citado.

Assim, como não há notícias de que o contribuinte tenha logrado êxito em expurgar a decisão administrativa que o descredenciou, entendo que esse é o contexto jurídico que deve ser considerado para fins de avaliar a conduta praticada pela empresa. Rejeito, por conseguinte, tal argumento.

No mérito, o Sujeito Passivo nada aduziu, a despeito de ter requerido que fosse aplicada a Portaria 114/04, pois pede que seja considerado o prazo especial que possuía a empresa, caso credenciado estivesse.

Como se trata de produtos químicos, destinados à comercialização e não sujeitos à substituição tributária (aspecto que, aliás, sequer foi questionado), é forçoso concluir que a autuada deveria ter efetuado o recolhimento antes do seu ingresso no território do Estado da Bahia.

Assim, entendo que não tem pertinência a alegação da empresa.

Diante do exposto, julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

Inconformado com a decisão da JJF, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, fls. 73 a 116, no qual inicia por transcrever o voto proferido pela 6ª JJF e aponta haver clara incongruência dos fundamentos com os dispositivos citados.

Em preliminar de nulidade, por violação ao devido processo legal, argumenta que não foi previamente notificado sobre o descredenciamento, o que diz ser uma exigência legal e lembra que a falta de notificação prévia viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aponta incompetência do CONSEF para revisar o ato administrativo de descredenciamento, que deveria ser tratado pela DIREF e defendendo que o processo deveria ter sido convertido em diligência para incluir o ato de descredenciamento e documentos correlatos.

Ao abordar o mérito, questiona a legalidade do descredenciamento, argumentando que a Administração Fazendária agiu de forma arbitrária e abusiva ao descredenciá-lo sem a devida notificação.

Defende que, estando regularmente credenciado, tem o direito de recolher o ICMS até o dia 25 do

mês subsequente ao da entrada da mercadoria, conforme previsto no RICMS/BA e na Portaria nº 114/04.

Cita diversas decisões judiciais que reforçam a necessidade de prévia notificação e contraditório antes do descredenciamento.

Por fim, requer a: *(i)* nulidade do julgamento de primeira instância devido ao cerceamento de defesa; *(ii)* nulidade do ato de descredenciamento e dos atos subsequentes; *(iii)* improcedência da acusação fiscal; e *(iv)* reconhecimento da legitimidade do contribuinte em valer-se do direito ao recolhimento deferido do ICMS.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo no sentido de modificar a decisão da 6ª JJF referente ao Auto de Infração, julgado procedente, que exige o ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, em razão do mesmo se encontrar descredenciado para postergar o recolhimento do ICMS antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A Recorrente explora a atividade econômica principal de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos, dentre outras declaradas como atividades secundárias (fabricação de produtos químicos orgânicos, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, de medicamentos de uso humano, defensivos agrícolas etc.), é contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal.

Inicialmente é importante esclarecer que autuação exige o ICMS referente à antecipação tributária parcial que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte antes da entrada no território deste Estado de 29,52 toneladas de ALKOPON CN (produto químico usado como agente espumante e tenso ativo principal em produtos de limpeza e cosméticos), procedentes de São Paulo (Nota Fiscal-e nº 032.865, de 13/07/2023), conforme previsto no art. 332, inc. III do RICMS/2012.

O sujeito passivo estava, até 15/06/2023, credenciado a efetuar o pagamento do ICMS (antecipação tributária e parcial) até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do supracitado dispositivo regulamentar.

Contudo, à época do fato gerador, 31/07/2023, a Recorrente em razão de não ter atendido uma das exigências previstas no RICMS/2012, para usufruir do credenciamento, a Administração Tributária o revogou em 16/06/2023, tendo em vista a inscrição de débito tributário de sua titularidade na Dívida Ativa, somente restabelecendo o credenciamento em 04/08/2023.

Assim, consta anotado no histórico do sistema de controle do trânsito de mercadorias – SCOMT:

### Relação de Contribuintes Descredenciados

Pesquisa por IE: 15923

CNPJ Base	Razão Social			Porte Econômico
Natureza Jurídica		Dt Inic Vig	St	Motivo de Descredenciamento
Inscr Estad	Comentário	Dt Ult Alt	Condição	
15102809	MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODU	27/12/2022	sim desde 27/02/2023	Grandes Empresas
	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	15923	Baixa: 27/2/2023 22:33	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
15102809	MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODU	16/06/2023	sim desde 04/08/2023	Grandes Empresas
	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	15923	Baixa: 4/8/2023 22:33	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
15102809	MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODU	16/10/2023	sim desde 14/11/2023	Grandes Empresas
	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	15923	Baixa: 14/11/2023 22:36	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa

Portanto, dúvidas não há quanto a condição de descredenciamento da Recorrente, exigindo que o

recolhimento da antecipação parcial seja efetuado antes do ingresso da mercadoria no território baiano.

Quanto a arguição de nulidade do ato de descredenciamento por falta de científicação do contribuinte, inobstante, tanto o sujeito passivo e os julgadores da JJF terem se referido ao descredenciamento do contribuinte para usufruir dos benefícios do Decreto nº 7.799/2000, o que não é o caso dos autos, como frisou o julgador *a quo*, efetivamente não cabe ao CONSEF, apreciar decisões administrativas, inclusive fundamentada em dispositivo previsto na legislação.

Ressalto que o motivo da exação decorreu sim, do descredenciamento, mas daquele que permite ao adquirente de mercadorias em operações interestaduais para fins comerciais, a postergação do recolhimento do ICMS antecipação parcial/total, previsto no RICMS/2012, repito no art. 332, § 2º, que indica também as condições para usufruto dessa dilação de prazo (incisos I a IV).

Essas condicionantes, friso, de conhecimento do contribuinte, que sabendo do descumprimento de alguma delas, estaria automaticamente descredenciado, deveria observar o previsto no inc. III do art. 332 do citado regulamento, ou seja, providenciar o recolhimento do ICMS antecipação parcial antes da entrada no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação.

Importante fazer um esclarecimento que entendo necessário, quanto ao argumento apresentado pela Recorrente, especificamente referindo-se ao suposto descredenciamento para usufruir dos benefícios do Decreto nº 7.799/2000, previsto no art. 7º-A do citado decreto, que fundamentou toda a sua defesa e as razões recursais.

De início, ressalto que o descredenciamento que motivou a infração em nada se relaciona com o Decreto nº 7.799/2000, que trata de benefícios fiscais concedidos a determinados contribuintes. O descredenciamento abordado no Auto de Infração é aquele previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012, que concede aos contribuintes, que atendam as condições estabelecidas, postergar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária e/ou parcial, conforme dito linhas acima.

Quanto aos benefícios do Decreto nº 7.799/2000, de fato, a Recorrente é beneficiária credenciada à época dos fatos geradores apurados neste Auto de Infração, conforme Parecer nº 4207/2022: *“Prorrogação de Benefício Fiscal Credenciamento do Decreto nº 7799/00, Parecer 9057/2020 - Art. 7º-C - Redução na base de cálculo nas entradas de mercadoria importada do exterior (carga de 4%)”*, do qual teve ciência em 24/10/2022, através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, assim como também é credenciado a usufruir dos benefícios previstos no art. 3º-K do citado decreto, ou seja, da redução da base de cálculo nas saídas internas de produtos químicos e petroquímicos, conforme Parecer 9055/2020, com efeitos de 01/01/2023 até 31/12/2024.

Esses credenciamentos não foram suspensos até a presente data e estavam em vigor na data da autuação e, se fossem, nada interferiria no objeto da autuação.

De mais a mais, o Decreto nº 7.799/2000, não tata de prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS antecipação parcial, portanto, matéria totalmente alheia a autuação.

A Recorrente ainda se refere a Portaria nº 114/2004, que trata do credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas, legislação esta, que tem aderência a infração apurada pelo Fisco.

Contudo, a portaria somente vigorou até 31/12/2008, por força do Decreto nº 11.289, publicado em 31/10/2008, portanto, inaplicável ao caso.

Assim, diante de tais considerações, as razões recursais são insuficientes à reforma da decisão da 6ª JJF, restando procedente a exigência do recolhimento do ICMS antecipação parcial antes do ingresso das mercadorias adquiridas, no território baiano.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0804/23-4, lavrado contra **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 25.526,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais..

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS